



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600418-41.2024.6.21.0134

Procedência: 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Recorrente: RODRIGO DAVILA LOPES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA NA *INTERNET* SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO À JUSTIÇA ELEITORAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 57-B DA LEI N. 9.504/97. FATO INCONTROVERSO. MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RODRIGO DAVILA LOPES em face de sentença prolatada pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de CANOAS/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** a representação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral irregular movida contra ele pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sob o fundamento de que “a publicação objeto da denúncia no Sistema Pardal foi realizada em veículo da *internet* até então não comunicado à Justiça Eleitoral, em desalinho com o disposto no art. 57-B da Lei 9.504/97”; e o condenou “ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00”. (ID 45742165)

O recorrente alega que: a) a comunicação do endereço eletrônico foi realizada à Justiça Eleitoral antes da prolação da sentença; b) “o perfil supramencionado não tem potencial algum de afetar o resultado das eleições, dado o seu ínfimo alcance” e “não vem sendo utilizado para realização de campanha eleitoral”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45742173)

Com contrarrazões (ID 45742177), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Conforme consta em imagem colacionada pelo próprio recorrente, um dos vídeos publicados no endereço eletrônico não informado previamente à Justiça Eleitoral se chama “VOTE 30888!” (ID 45742173). Cabe registrar que seu conteúdo está em harmonia com o título, pois, com efeito, trata-se de propaganda eleitoral sua.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, essa e. Corte já analisou caso análogo, decidindo por manter a multa a candidato que divulgou propaganda eleitoral em endereço eletrônico não previamente comunicado à Justiça Eleitoral. A ver:

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. ART. 28, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. DESCUMPRIDA A NORMA DE REGÊNCIA. INVIÁVEL O AFASTAMENTO DA SANÇÃO. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO.

1. Insurgência em face de decisão que julgou improcedente representação por violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97, uma vez não informado o endereço eletrônico de site mantido pelo candidato.

2. **Divulgação de propaganda eleitoral na internet em endereço eletrônico não informado à Justiça Eleitoral. Na espécie, o representado juntou intempestivamente a petição de comunicação do endereço eletrônico para divulgação de propaganda, tendo comunicado à Justiça Eleitoral o referido endereço somente um dia após a propositura da representação. Nessas circunstâncias deve ser aplicado o entendimento deste Tribunal e do TSE, já adotado em pleitos passados, inclusive nas eleições de 2020, pela fixação da penalidade, ainda que o candidato tenha corrigido a omissão posteriormente.**

3. A exigência legal de que os endereços eletrônicos sejam informados à Justiça Eleitoral tem por escopo permitir a fiscalização eficaz e a apuração segura sobre eventuais irregularidades, de modo a prevenir ilícitos e conferir a responsabilização efetiva dos candidatos, partidos e coligações que descumpram as normas de propaganda eleitoral na internet. Ademais, a divulgação do endereço omitido da Justiça Eleitoral, por ocasião do registro de candidatura, nas páginas que foram informadas a esta Especializada não retira a obrigatoriedade de ser, este, especificamente informado. No caso, a finalidade arrecadatória do site em questão não afasta a caracterização de propaganda eleitoral, ao contrário, revela texto e vídeo característicos de publicidade eleitoral, com ênfase nas propostas e na pessoa do candidato, sendo que o trabalho da equipe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

técnica contratada para a campanha não retira a responsabilidade e a presunção de prévio conhecimento do candidato representado.

4. **Inviável o afastamento da infração por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em se tratando de sanção de natureza objetiva.** O ilícito analisado ocorre com a mera realização de propaganda sem a prévia comunicação, descabendo qualquer perquirição quanto ao teor do conteúdo publicado, se positiva ou negativa a propaganda eleitoral, tampouco exigida a análise de dolo ou culpa, boa ou má-fé.

5. Sancionamento. O quantum estabelecido no § 5º do art. 57-B da Lei n. 9.504/97 estabelece multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida.

Considerando as especificidades do caso concreto e à míngua de elementos que denotem maior gravidade na infração cometida, fixada a multa no mínimo legal ao candidato representado, na forma do § 11 do art. 96 da Lei n. 9.504/97.

6. Provimento.

(TRE-RS. RE nº 060195557, Relator designado: Des. GERSON FISCHMANN, publicado em 29/09/2022 - g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC